



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Decreto Legislativo Regional
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	83/XII/3. <sup>a</sup> (E/607/2023)
<b>Proponente/s:</b>	Deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia
<b>Título:</b>	Cria o conselho para o Estudo das Potencialidades Geopolíticas e Geoestratégicas dos Açores – G2A
<b>Resumo/Objeto:</b>	O presente projeto de Decreto Legislativo Regional pretende criar o Conselho para o Estudo das Potencialidades Geopolíticas e Geoestratégicas dos Açores – G2A, que será um órgão de carácter consultivo dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	O presente projeto de Decreto Legislativo Regional <u>cumpr</u> <u>parcialmente</u> os requisitos materiais e formais para a sua admissão, face à entrada em vigor estatuída no artigo 14.º representar um limite nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 116.º do Regimento.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	Sim.
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	(não aplicável)
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	Sim, Considerando o articulado da presente iniciativa e o disposto no artigo 14.º, no que se refere à entrada em vigor, com base na informação disponível, [nomeadamente, através da análise dos artigos 10.º (Ajudas de Custo) e 11.º (dispensa do exercício efetivo de funções)], a sua aprovação irá

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

	envolver no ano económico em curso, um aumento das despesas da Região previstas no Orçamento da ALRAA para 2023.
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?</b> <sup>6</sup>	Sim.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?</b> <sup>7</sup>	Não.
<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?</b> <sup>8</sup>	Sim. O proponente solicita a aplicação do processo de urgência com dispensa de exame em comissão, nos termos do artigo 146.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 147 do Regimento.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Comissão Eventual de Aprofundamento da Autonomia Matéria: Organização política/sistema de governo
<b>Outras Observações:</b>	Face ao exposto, o artigo 14.º da presente iniciativa, ao prever a sua entrada em vigor para o dia seguinte à sua publicação, conflitua com o estatuído no n.º 2 do artigo 167.º da CRP e com o n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA, o que configura um limite da iniciativa, nos termos da alínea a) do artigo 116.º do Regimento.  Assim, deverá ser acautelada sua a entrada em vigor com o subsequente orçamento da ALRAA, e acautelado neste a dotação própria a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º da iniciativa em apreço.

**O Jurista:** Leila Gonçalves e Érico Capelo.

**Data:** 03/03/2023

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento